



Ofício nº 038/2025

Maceió, 17 de abril de 2025.

Ao Senhor

Comandante da 13ª Brigada de Infantaria Motorizada

Gen. Bda. Luiz **DUARTE** de Figueiredo Neto

Assunto: Lapso temporal dos processos da SFPC

Cumprimentando-o mais uma vez e reiterando todo o respeito ao currículo e Vosso Comando, lamentamos termos que enviar mais um ofício à Vossa Senhoria, mas infelizmente a SFPC subordinada ao Vosso Batalhão está apresentando prazo irrazoável na análise de processos, o que tem gerado aflição no setor desportivo que protocola processos na 13ª Brigada de Infantaria Motorizada.

No ano de 2024 enviamos os ofícios 35-2024/Presidência-CBTT e 42-2024/Presidência-CBTT para tratarmos de assuntos da referida SFPC. No presente expediente trazemos processos de 2024 reclamados à esta entidade por atletas que aguardam desde 20/09/2024, o que condiz a um período de espera de mais de 07 (sete) meses. Esses são os *printscreens* dos processos enviados pelos atletas:

024836.24.074706	20/09/2024	Autorização de Aquisição de Armas de Fogo - PF	Pronto para Análise		Cmdo 13ª Bda Inf Mtz
024836.24.075304	03/10/2024	Registro e Apostilamento de Armas de CAC	Pronto para Análise		Cmdo 13ª Bda Inf Mtz
024836.24.075309	03/10/2024	Registro e Apostilamento de Armas de CAC	Pronto para Análise		Cmdo 13ª Bda Inf Mtz
024836.25.081361	21/02/2025	Autorização de Aquisição de Armas de Fogo - PF	Pronto para Análise		Comando da 13ª Brigada de Infantaria Motorizada

A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal e determina a análise do processo em até 30 (trinta) dias, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.



Esclarecemos ainda que esses processos de CAC's sequer possuem instrução, haja vista que a análise é vinculada ao determinado pela legislação, não sendo assim discricionária, e sequer são realizadas diligências no processo que justifiquem uma instrução, como a oitiva de testemunhas ou envio de ofícios à outros órgãos. Em face da Lei 9.784/99 tratar de todos os processos administrativos, é imperioso saber que o contido na legislação “*Concluída a instrução de processo administrativo*” não se aplica aos processos em questão pelas razões aqui expostas.

Analisando o contexto, o quantitativo de processos e o de analistas, somos razoáveis para entender que cumprir o prazo definido pela Lei 9.784/99 é um grande desafio. Entretanto, temos ciência de que Vossa Senhoria entende que o lapso temporal de análise destes processos acima juntados indicam que há algo errado na SFPC em apreço, pois não é razoável que um atleta aguarde mais de 07 (sete) meses pela análise de um processo.

Há medidas que precisam ser ventiladas por esse comando para que os processos tenha prazo razoável de análise restabelecido, como mutirão processual ou auditoria para verificação do motivo de um lapso temporal de análise processual tão dilatado na referida SFPC. Tais medidas sugeridas encontram fulcro na Constituição Federal de 1988, que determina:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...).

Diante do exposto, utilizamos do presente expediente para requerer mui respeitosamente que Vossa Senhoria se digne a:

1. Determinar a análise dos processos mencionados no corpo deste ofício;
2. Responder o presente ofício com as medidas adotadas por Vossa Senhoria na busca pela resolução dos problemas aqui noticiados.

Termos em que,

Pede deferimento;

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático